



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.003929/2002-69
Recurso nº 154.816 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.054 – 1ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2011.
Matéria CSLL, COFINS e PIS
Recorrentes Fazenda Nacional e Nova Olinda Corretores de Seguros Ltda. S/C

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL- DECADÊNCIA – CSLL - Uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo editado, a respeito, em 12.06.08, a Súmula Vinculante nº 8, não deve ser dado seguimento a recurso fundado no descumprimento daquela norma, bem como deve ser provido o recurso que se insurge contra a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso do Procurador da Fazenda Nacional. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso do Contribuinte para acolher a decadência da CSLL e COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos em 1996. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em processo de interesse de Nova Olinda Corretores de Seguros Ltda. S/C, a antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a decadência do lançamento de PIS e rejeitou-a para os lançamentos de COFINS e CSLL, com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, em decorrência de o lançamento ter sido efetuado em 08.04.2002.

Dentro do prazo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial com fulcro no art. 7º, inciso I, do RICSRF, alegando que, ao não reconhecer o prazo de dez anos para a decadência do PIS, a Câmara contrariou o art. 45 da Lei nº 8.212/91. A decisão não foi unânime, e assim, restou cumprido requisito nesse sentido para admissibilidade do recurso

Por seu turno, o contribuinte também no prazo regimental, interpôs recurso com fulcro no art. 7º, inciso II, do RICSRF, alegando divergência jurisprudencial, e trazendo à colação os acórdãos paradigma nº 108-09649, 105-17085, CSRF 203 -127136, requerendo seja aplicada a Súmula Vinculante n. 8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Os recursos tiveram seguimento por atendidos os requisitos legais. Deles conheço.

Manejando recurso especial de divergência, a contribuinte pretende seja aplicado o prazo de cinco anos para contagem da decadência da CSLL e da COFINS.

De início, há que se esclarecer que não se exige no presente processo a COFINS, eis que os lançamentos nos presentes autos se referem ao IRPJ, CSLL e PIS.

O Código Tributário Nacional definiu em cinco anos o prazo para contagem de decadência para os tributos, de um modo geral (art. 173). Esse prazo se aplica, inclusive, às contribuições sociais, matéria que não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A questão levantada pela PFN reside no fato de não ter sido considerada, no caso, a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social. Todavia, tendo sido aquele dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual editou súmula vinculante a respeito, não pode ter seguimento o recurso especial fundado em contrariedade ao referido artigo.

Isto posto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional e dou provimento ao recurso da contribuinte, para acolher a decadência da CSLL, com os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, eis que o lançamento se deu na data de 08.04.2002 e, aplicando-se aqui o disposto no # 4º, do art. 150, do CTN, pelo fato de ter ocorrido pagamento (antecipação), cf. se depreende da DIPJ da contribuinte (fl. 66).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10480.003929/2002-69
Acórdão n.º **9101-001.054**

CSRF-T1
Fl. 4
